



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 540, DE 2024 (Do Sr. Fábio Teruel)

Altera a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para determinar a obrigatoriedade de que recipientes de plástico de utilização única para bebidas com capacidade até três litros apenas possam ser colocados no mercado se as cápsulas e tampas permanecerem fixadas aos recipientes durante a fase de utilização prevista do produto e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3813/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° DE 2024
(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para determinar a obrigatoriedade de que recipientes de plástico de utilização única para bebidas com capacidade até três litros apenas possam ser colocados no mercado se as cápsulas e tampas permanecerem fixadas aos recipientes durante a fase de utilização prevista do produto e dá outras providências.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para determinar a obrigatoriedade de que recipientes de plástico de utilização única para bebidas com capacidade até três litros, como garrafas, que possuam cápsulas e tampas de plástico, apenas possam ser colocados no mercado se as cápsulas e tampas permanecerem fixadas aos recipientes durante a fase de utilização prevista do produto e dá outras providências.

Art. 2º Os incisos XIV e XV, do art. 3º, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º

.....

XV - Produto de plástico de utilização única: produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico e que não é concebido, projetado ou colocado no mercado para perfazer múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida mediante



LexEdit
* C D 2 4 0 2 3 0 9 2 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 05/03/2024 09:52:49.837 - MESA

PL n.540/2024

a sua devolução a um produtor para reenchimento ou a sua reutilização para o mesmo fim para o qual foi concebido;" (NR)

Art. 3º O § 1º, do art. 32, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 32.
.....

§ 1º (...)

IV - na hipótese de bebidas acondicionadas em material plástico de utilização única, com volume de até 3 litros, somente poderão ser produzidas e comercializadas aquelas em que a tampa permanecer fixada ao seu respectivo recipiente durante a fase de consumo do produto.

V - são exemplos de recipientes para bebidas que deverão ser considerados produtos de plástico de utilização única garrafas para bebidas ou embalagens compósitas para bebidas utilizadas para cerveja, vinho, água, bebidas refrescantes, sumos e néctares, bebidas instantâneas, leite, dentre outras." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de que as tampas de garrafas de plástico de bebidas permaneçam afixadas ao recipiente, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010). Ao exigir que as tampas não se soltem quando os recipientes são abertos, esta medida tem por objetivo evitar que as tampas se percam no lixo normal em vez de serem encaminhadas para reciclagem.

O crescente aumento na produção e no consumo de embalagens plásticas tem gerado preocupações ambientais significativas. As garrafas de plástico, em





especial, constituem uma parcela significativa dos resíduos sólidos, contribuindo para a poluição ambiental, danos à fauna marinha e terrestre, além de representar uma ameaça à saúde pública.

Um dos desafios enfrentados é a gestão adequada das tampas de garrafas de plástico, que muitas vezes são removidas e descartadas separadamente, dificultando o processo de reciclagem e aumentando os riscos de impactos ambientais adversos.

Ao determinar a obrigatoriedade de que as tampas de garrafas de plástico permaneçam afixadas ao recipiente, busca-se otimizar a gestão de resíduos sólidos, promovendo a sustentabilidade ambiental e minimizando os impactos negativos associados à produção e ao descarte inadequado de embalagens plásticas.

A permanência das tampas afixadas aos recipientes simplifica o processo de reciclagem, facilitando a coleta e o manuseio dos resíduos. Além disso, reduz a dispersão de fragmentos plásticos no meio ambiente, contribuindo para a preservação da biodiversidade e evitando prejuízos à saúde humana.

A inovação legislativa pretendida pelo projeto está em linha com os avanços na direção da sustentabilidade do Planeta já colocados em prática por outros países como naqueles da União Europeia, que, por meio da Diretiva 2019/904 do Parlamento Europeu, busca reduzir o impacto de determinados produtos de plástico no ambiente. Nesses países as garrafas com tampas agarradas já estão a circular no mercado interno europeu.

O projeto também reforça o princípio da responsabilidade compartilhada, incentivando a indústria, distribuidores e consumidores a adotarem práticas mais sustentáveis, alinhando-se com os compromissos internacionais e nacionais de combate à poluição e promoção da economia circular.

A obrigatoriedade de tampas permanentemente afixadas proporciona uma oportunidade para a educação ambiental, conscientizando a população sobre a importância da redução do desperdício, o reaproveitamento de materiais e a preservação dos recursos naturais.

Em virtude dos benefícios ambientais, sociais e econômicos proporcionados por esta medida, solicitamos o apoio dos ilustres membros desta Casa para a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

aprovação do presente Projeto de Lei, que representa um passo crucial na construção de uma sociedade mais sustentável e consciente.

Apresentação: 05/03/2024 09:52:49.837 - MESA

PL n.540/2024

Sala das Sessões, em de março de 2024.

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
MDB-SP

4





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.305, DE 2 DE
AGOSTO DE 2010**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-0802;12305>

FIM DO DOCUMENTO